



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



**Mensagem nº 14, de 17 de junho de 2.021.**

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar a Proposição de Lei nº 42/2021.

A Proposição de Lei nº 42/2011 é inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, bem como contraria o interesse público.

**Das razões do voto:**

A Proposição de Lei deve ser vetada por razão de inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público. É inconstitucional pelo seguinte motivo:

A Proposição de Lei nº 42/2021 instituiu “*Programa de Incentivo à Implantação de hortas comunitárias e compostagem no Município de Bom Despacho*”, impondo, desta feita, atribuições ao Poder Executivo Municipal.

Referida proposição, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com a Carta Magna Brasileira por violar o princípio constitucional da separação de poderes, norteador do poder discricionário da administração pública, previsto no art. 2º, que dispõe o seguinte:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Conforme demonstra a Constituição Federal, a lei maior do ordenamento jurídico brasileiro enumera o sistema tripartido de poderes, no qual o Estado é dotado de poderes políticos exercidos pelo Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário no desempenho de suas funções constitucionais, e de poderes administrativos que surgem secundariamente com atos da Administração Pública e se efetivam de acordo com as exigências do serviço público e com os interesses da coletividade, não deixando que o interesse particular se sobreponha.

Portanto, é para assegurar o bem estar geral que o poder discricionário foi conferido ao administrador público, tipicamente exercido pelo Poder Executivo, pois, assim, a lei concede parcela de liberdade aos representantes dos entes públicos para criar medidas, soluções e políticas públicas para satisfazer o interesse público.

Portanto, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município de Bom Despacho edita lei que institui novo programa de governo, disciplinando-o parcialmente, como ocorre na Proposição de Lei nº 42/2021, invade a esfera administrativa, que é própria da atividade do Poder Executivo Municipal, bem como ceifa a discricionariedade do agente político municipal, violando, assim, o princípio da separação de poderes.

Isso, porque, o Poder Legislativo Municipal não se limitou à instituição do programa, ao revés, atribuiu finalidades às áreas públicas de Bom Despacho, concede benefícios a particulares, bem como impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como a atribuição de executá-lo e



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



regulamentá-lo.

A criação de programas com previsão de novas obrigações ao Poder Executivo Municipal é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, portanto privativa da Administração Pública Municipal.

Ressalta-se que cabe à Administração Pública deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população, bem como aqueles que concedem benesses a particulares, pois a atuação administrativa decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Além disso, ao Poder Executivo cabe mormente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, enquanto que ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, quando diz que “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*”. Sintetiza, ademais, que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*” (*Direito municipal brasileiro*, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Portanto, a Proposição de Lei vetada invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, quando cria o programa de implantação de hortas em Bom Despacho.

Assim, a atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes, devendo, assim, ser vetada integralmente por inobservar o ordenamento constitucional brasileiro.

### **Conclusão**

Com fundamento no exposto, voto a Proposição de Lei nº 42/2021 por manifesta inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

**BERTOLINO DA COSTA NETO:**  
50700553649  
Bertolino da Costa Neto

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA

NETO/202106181949

DN: C4B9... OnIP-Brazil, OlharAutenticar Certificadora

Rese Brasiliense v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI

OU=Mgts, OU=214318000110, OU=Certificado PF A3

OU=certificado, OU=certificado, OU=COSTA NETO/202106181949

Validade: 01 ano(s) a partir da data de emissão

Localização: sua localização de assinatura aqui

Data: 2021-06-18 13:17:55-03#00

Fonte PDF Reader Versão: 12.0.0

**Prefeito Municipal**